



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE NHAMUNDÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE NHAMUNDÁ - CÍVEL - PROJUDI
Rua Severino Rodrigues, 02 - Centro - Nhamundá/AM - CEP: 69.140-000 - E-mail:
comarca.nhamunda@tjam.jus.br

Processo: 0601827-08.2024.8.04.6100

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Práticas Abusivas

Autor(s):

- MANOEL DA SILVA ROCHA

Réu(s):

- BANCO BMG S/A

SENTENÇA

(EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL)

Vistos.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação declaratória e indenizatória proposta por **MANOEL DA SILVA ROCHA** em desfavor de **BANCO BMG S/A.**, qualificados nos autos.

Sustenta a parte promovente, em síntese, que pretendia a contratação de um empréstimo consignado. Todavia, lhe foi imputada a contratação de um cartão de crédito consignado.

Requer a declaração de nulidade do contrato, indenização por dano material, com repetição do indébito, além de compensação por danos morais.

Instrui a inicial com os documentos juntados nos movs. 1.2 a 1.10, dentre os quais: documento de identidade; comprovante de residência; procuração; extrato de empréstimos e histórico de créditos, planilha de cálculo do INSS e declaração de contratação de serviços.

Em atenção ao teor da Recomendação n. 159/2024 – CNJ e da Nota Técnica n. 01/2022 – NUMOPEDE/TJAM, foi determinada a intimação pessoal da parte autora à Secretaria do Fórum (mov. 06).

A parte autora compareceu e prestou as informações constantes na certidão de mov. 15.

Vieram os autos conclusos.

É relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

DOS APONTAMENTOS INICIAIS

Inicialmente, destaca-se que a inspeção nestes autos decorre da necessidade de análise acerca da prática de litigância predatória, consoante Recomendação do Conselho



Nacional de Justiça (CNJ) n. 159/2024.

Em análise aos processos patrocinados pela advogada WALDEGLES GELCK LEAL DE CASTRO, inscrita na OAB/PR n. 95.206, que subscreve a petição inicial deste feito, observou-se a possível prática de condutas processuais que demandam a atenção pelo magistrado, consoante Anexo A da mencionada Recomendação, especialmente:

1) requerimentos de justiça gratuita apresentados sem justificativa, comprovação ou evidências mínimas de necessidade econômica;

[...]

7) distribuição de ações judiciais semelhantes, com petições iniciais que apresentam informações genéricas e causas de pedir idênticas, frequentemente diferenciadas apenas pelos dados pessoais das partes envolvidas, sem a devida particularização dos fatos do caso concreto;

[...]

11) apresentação de procurações incompletas, com inserção manual de informações, outorgadas por mandante já falecido(a), ou mediante assinatura eletrônica não qualificada e lançada sem o emprego de certificado digital de padrão ICP-Brasil;

[...]

13) concentração de grande volume de demandas sob o patrocínio de poucos(as) profissionais, cuja sede de atuação, por vezes, não coincide com a da comarca ou da subseção em que ajuizadas, ou com o domicílio de qualquer das partes;

[...]

18) apresentação em juízo de notificações extrajudiciais destinadas à comprovação do interesse de agir, formuladas por mandatários(as), sem que tenham sido instruídas com procuração, ou, se for o caso, com prova de outorga de poderes especiais para requerer informações e dados resguardados por sigilo em nome do(a) mandante;

Nesse contexto, em atenção também ao teor da Nota Técnica n. 01/2022 – NUMOPEDE/TJAM, a parte autora foi intimada para comparecer à Secretaria do Fórum para prestar informações e declarou que “nunca falou ou viu pessoalmente o advogado que assina a inicial”, de onde se extrai a informação de que a contratação foi intermediada por terceiro.

DO MÉRITO

Cinge-se a controvérsia em saber se o contrato de prestação de serviços entabulado entre as partes decorre da captação de clientes em desacordo com o ordenamento jurídico. Ainda, se essa hipótese implica na extinção do feito sem julgamento de mérito.

O Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) veda expressamente “o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela” (art. 7º).



Em igual sentido, a Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) dispõe que captação de causas, seja com ou sem a intervenção de terceiros, constitui infração disciplinar do advogado (art. 34, IV).

A prática de infrações disciplinares por advogados enseja, administrativamente, a aplicação das sanções consistentes em (i) censura, (ii) suspensão, (iii) exclusão e (iv) multa, a depender da gravidade e da reincidência.

Assim, a rigor, o contrato de prestação de serviços entabulado a partir da prática de infrações éticas e legais pelo advogado viola o ordenamento jurídico.

No caso, restou caracterizada a contratação do advogado subscritor da petição inicial através da captação de clientes com a intervenção de terceiro.

Neste processo a parte autora declarou que “[...] nunca falou ou viu pessoalmente o advogado que assina a inicial” e “[...] informou que fez a contratação do advogado neste processo por intermédio do senhor JACKSON REIS e da senhora JOCIANA SOARES” (mov. 15).

A contratação do patrono, nesse contexto, implica em invalidade do negócio entabulado entre as partes (art. 104, III, CC), o que reflete no reconhecimento de nulidade também das procurações juntadas nos autos, já que estas decorrem daquele.

Tais circunstâncias revelam a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo e acarretam a extinção do feito sem resolução de mérito.

3. DISPOSITIVO

POSTO ISSO, com fulcro no art. 485, IV, do CPC, DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Condeno a advogada da parte requerente, Dra. WALDEGLES GELCK LEAL DE CASTRO, inscrita na OAB/PR n. 95.206, a teor dos arts. 85 e 104, § 2º, do CPC, ao pagamento das custas processuais.

Oficie-se, anexando-se cópia desta decisão e dos documentos nela mencionados:

- a. ao Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas - NUMOPEDE, para providências cabíveis;
- b. Ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Amazonas - CIJEAM, para providências cabíveis;
- c. À Ordem dos Advogados do Brasil, para apuração de eventual infração disciplinar;

Determino, ainda, a remessa dos autos ao Ministério Público para apuração de prática de eventual infração penal.

TRANSITADA EM JULGADO a presente sentença, arquivem-se os autos em definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.



Nhamundá/AM, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)
MARCELO CRUZ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

